

# **INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentada pelos defensores públicos que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na norma dos artigos 5º, II, da Lei 7347/85 e 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação da Lei Complementar 132/2009, e art. 148, IV, da Lei 8.069/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa da Procuradora Geral do Estado do Rio de Janeiro, na sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, localizada na Rua do Carmo n.º 27, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-040, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**I - LEGITIMIDADE ATIVA**

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro está incluída no rol de legitimados para propositura de ação cautelar e ação civil pública, nos exatos

termos do art. 4º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/07. A atuação em prol da proteção integral às crianças e aos adolescentes pela Defensoria Pública também está prevista na legislação específica de sua organização, sendo uma de suas funções institucionais típicas, como previsto nos art. 1º, *caput*, e inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação da Lei Complementar 132/2009:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O Estatuto da Criança e do Adolescente também contempla a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação coletiva na defesa dos direitos da criança e do adolescente. A Lei n.º 8.069/90 instituiu a proteção judicial dos interesses individuais, coletivos e difusos em seus artigos 208 a 224, prevendo, inclusive, a aplicação da Lei n.º 7.347/85 (cf. artigo 224 da Lei 8069/90).

Crianças e adolescentes, por óbvio, em razão de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, são, indubitavelmente, necessitados para fins do disposto no art. 134 da CR/88. “Necessitado” não é considerado unicamente como hipossuficiente econômico. A renomada Professora ADA PELLEGRINI sustenta, em textual:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis. Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei.

O artigo 227 da Constituição da República determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças, adolescentes e jovens, com **prioridade absoluta**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Com todo este arcabouço jurídico autorizador da legitimidade da Defensoria Pública para esta ação, o tema não admite mais qualquer dúvida a seu respeito por força da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85 após a edição da lei nº 11.448/2007:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (...)

Do exposto, vê-se que a norma acima destacada não se limita a conceder legitimidade à Defensoria Pública para patrocinar ação civil pública apenas em benefício exclusivo de pessoas hipossuficientes, mas, ao revés, deixa bem claro que a atuação coletiva independe da condição econômica dos eventuais beneficiários da prestação jurisdicional requerida, pois a hipossuficiência, *in casu*, é organizacional.

Assim é que a atuação da Defensoria Pública não revela uma faculdade de agir. Ao contrário, reveste-se a atuação de um poder-dever do Defensor Público que deverá utilizá-lo de todas as formas para alcançar o escopo constitucional delineado, mormente em se tratando de pessoas que devem ser atendidas com prioridade absoluta.

Dessa forma resta cabalmente demonstrada a legitimidade extraordinária concorrente disjuntiva da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda coletiva, com o escopo de tutelar direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes **estudantes da rede pública estadual de ensino**.

Aliás, para não existir dúvida acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública, o **Supremo Tribunal Federal** julgou **improcedente, à unanimidade**, ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3943), onde se questionava a constitucionalidade de tal legitimidade, cabendo deixar aqui a afirmação feita pela Min. Carmen Lúcia, relatora da referida ação: *“A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional do estado democrático de direito interessa alijar aqueles que, às vezes, têm no Judiciário sua última esperança, pela impossibilidade de ter acesso por meio dessas ações coletivas”*.

## **II. DA COMPETÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE NA TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS**

A competência, em razão da matéria, da Vara da Infância e da Juventude encontra-se delimitada no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante às ações civis coletivas, a regra do artigo dispõe que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
**IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;**

Por sua vez, os artigos 208 e 209 da mesma lei disciplinam, em textual:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

(...)

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

(...)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Portanto, as ações civis públicas que tenham por objeto a tutela dos interesses metaindividuais de crianças e adolescentes, mesmo que sejam integradas no polo passivo pela Fazenda Pública, são processadas e julgadas na Vara da Infância, conforme leitura sistêmica dos artigos 208, VII e §1º, 209 e 148, IV do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

Com efeito, a causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) está alicerçada em direitos e interesses tratados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Constituição da República e também pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Pelo que se extrai do imperativo supratranscrito, o Estatuto da Criança e do Adolescente fixou competência absoluta material do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar ações que versam sobre interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à criança e ao adolescente, sobretudo quando se **tratar de reivindicações relacionadas ao ensino público obrigatório** (qualidade, gestão democrática, qualificação profissional de professores, etc.) **e o direito à opinião e expressão e manifestação** para que tais direitos sejam *de facto*

implementados, assim como o **de participar na vida comunitária**, ocupando espaços públicos para si desenhados e construídos (arts 16, I, II, V e 17 da Lei 8.069/90).

Deveras, no exercício de suas atribuições constitucionais de interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se pela competência da Justiça da Vara da Infância, Juventude sob o argumento de que o legislador constituinte ampliou o sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente, ao adotar, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (artigo 227, *caput*, da Constituição da República).

Nesse sentido, posicionou-se o STJ quanto à competência absoluta para processamento e julgamento de feitos que atinjam diretamente direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes à especializada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE.

1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

**2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.**

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1217380/SE, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 10/05/2011, publicado em 25/05/2011)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

**2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, EDcl No ARESp 24798/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 07/02/2012, publicado em 16/02/2012)

Avulta então a conclusão de que a competência absoluta para o julgamento da presente é do Juízo da 1ª. Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a primeira escola a ser ocupada localiza-se no **bairro da Ilha do Governador**.

### **III - DOS FATOS:**

#### **A OCUPAÇÃO PACÍFICA DOS COLÉGIOS ESTADUAIS POR ESTUDANTES EM BUSCA DE MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO.**

Consoante se nota dos documentos anexos, estudantes do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes ocuparam o referido estabelecimento de ensino no último dia 21, reivindicando a melhoria na qualidade da educação pública, e denunciando o abandono das escolas estaduais.

Desde o início, a Defensoria Pública tem acompanhado o movimento, prestando orientação jurídica aos estudantes que se mobilizaram em prol da melhoria da qualidade na educação, exercendo legitimamente seu direito de manifestação e ocupação de bens públicos de que são os

usuários/destinatários principais, afinal a escola pública não existem sem alunos, tendo neles a razão de ser.

Não fosse a pertinência temática entre as atribuições institucionais da Defensoria Pública – prestação de assistência jurídica gratuita a estudantes secundaristas – também neste órgão, em 01º de fevereiro de 2016, iniciou-se procedimento de instrução com vistas a analisar se a parte ré tem adequado seu plano estadual de educação a seu congênere nacional, bem como investigar a qualidade na oferta do direito à educação pelo Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, teria sido apurado preliminarmente que “o Estado do Rio de Janeiro, no que se refere aos anos iniciais do ensino fundamental não atingiu as metas projetadas pelo INEP (nota de 4.7 para o ano de 2013, para meta de 4.8). E, no que se refere aos anos finais do ensino fundamental a meta para o ano de 2013 não foi atingida (nota 3.6, para uma meta projetada de 3.7). E, no que refere aos anos finais do ensino médio, a despeito de ter atingido a meta (nota de 3.6, para uma meta de 3.3), a mesma ainda se afigura bastante aquém do esperado a revelar que maiores esforços devem ser realizados para assegurar a qualidade da oferta, sobretudo porque a análise do SAERJ revelou que houve uma tendência à oscilação negativa em relação às provas de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (2012: 263,3; 2013: 260,9; 2014: 255,4)”.

Cumprido esclarecer que o referido procedimento ainda se encontra em fase preliminar, tendo sido requisitadas inúmeras informações a órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada a respeito do tema, uma vez que a parte autora é do entendimento de que o direito à educação deve

ser fornecido com qualidade, de sorte que possa cumprir suas finalidades. Como consignado na portaria que instaurou o procedimento n. 813189564/2016 DPGE/RJ:

Considerando que o disposto no art. 205 da Constituição da República, considera a educação como direito de todos, e dever do Estado, tendo como objetivo “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, bem como que o ensino será ministrado com garantia de padrão de qualidade (art 206, VII), reclamando do poder público, por conseguinte, obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o referido direito;

Considerando o disposto nos inúmeros tratados e outras regras internacionais que a República Federativa do Brasil faz parte assegurando o direito à educação (art. 26, da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>1</sup>, art. 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1966<sup>2</sup>, arts. 28 e 29 da Convenção sobre Direitos da Criança<sup>3</sup>; art. 13 do

---

<sup>1</sup> Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

<sup>2</sup> Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

<sup>3</sup> Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais

Protocolo de San Salvador<sup>4</sup>) à generalidade das pessoas, mas em especial a crianças e adolescentes, reclamam que o referido direito deve ser ofertado com qualidade, de forma a atender aos diversos objetivos que devem ser alcançados, consoante item 6, 'c' do Comentário Geral n. 13 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU<sup>5</sup>.

Considerando a posição especial em que se encontra o direito à educação no ordenamento jurídico, verdadeiro direito charneira: pressuposto para gozo e desfrute dos demais, afinal uma mente bem educada, iluminada e ativa permite ao ser humano construir livre e conscientemente seus projetos de vida, sendo uma das graças e recompensas da existência humana<sup>6</sup>. Tanto assim que a violação ao referido direito

---

disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção. 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento. Artigo 29 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

<sup>4</sup> 1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

<sup>5</sup> While the precise and appropriate application of the terms will depend upon the conditions prevailing in a particular State party, education in all its forms and at all levels shall exhibit the following interrelated and essential features (c) Acceptability - the form and substance of education, including curricula and teaching methods, have to be acceptable (e.g. relevant, culturally appropriate and of good quality) to students and, in appropriate cases, parents; this is subject to the educational objectives required by article 13 (1) and such minimum educational standards as may be approved by the State (see art. 13 (3) and (4));

<sup>6</sup> Art. 1 do Comentário Geral n. 13 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, 1999.

permite o acesso ao sistema de petições previsto pelo sistema interamericano de proteção de direitos humanos, como se vê do art. 19, n. 6 do Protocolo de San Salvador<sup>7</sup>.

Pois bem, imbuídos deste mais alto espírito, e sem a intenção de despojar o Estado da posse dos bens de uso especial, que são as escolas, os estudantes do colégio Prefeito Mendes de Moraes, ocuparam o bem há mais de uma semana. Ontem chegou a notícia de que outra escola também fora ocupada, o Colégio Estadual Gomes Freire, localizado no bairro da Penha.

Cumpre esclarecer que, aparentemente, desde o início da ocupação, houve alguns pequenos litígios entre estudantes e autoridades públicas, que tentavam dissuadi-los a abandonar o local. O diálogo, entretanto, não foi rompido de plano, tendo os estudantes sido recebidos pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Educação no último dia 23 em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa, em que também participou o Sindicato dos Professores e tinha por objetivo discutir a greve.

Ao final da reunião, a Defensoria Pública, também presente ao ato, dispôs-se a intermediar as conversas entre a Secretaria de Educação e os estudantes, mas não houve avanço porque o Secretário de Educação sugeriu que as conversas prosseguissem apenas com a desocupação da escola, o que foi de plano rejeitado. Ainda assim, firmou-se o compromisso de contato na segunda-

---

<sup>7</sup> Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

feira (dia 28 de março) para prosseguir com as conversas amigáveis, mas a Defensoria Pública não recebeu qualquer contato.

Entretanto, ontem, aparentemente o diálogo foi rompido, tendo o réu externado sua vontade de se reintegrar na posse do bem público, como se ele tivesse sido ilicitamente invadido! Segundo amplamente divulgado, o estado do Rio de Janeiro acredita que o movimento não é espontâneo, havendo relação com a pauta sindical apresentada pelo SEPE-RJ<sup>8</sup>.

Seja tal fato verdadeiro ou falso não poderia servir de fundamento à interrupção das negociações, até porque não interessa à parte autora ingressar nesse debate, uma vez que não pretende tutelar direitos laborais de professores, mas tão-só o direito à educação de qualidade e o direito à reunião e liberdade de manifestação dos adolescentes estudantes da rede pública estadual.

Entretanto, a parte autora vê com naturalidade o contato entre professores e alunos, todos em busca da melhoria na educação, não sendo esse fato razão para interrupção do diálogo, e ilegal expulsão dos estudantes de sua casa: a escola.

---

<sup>8</sup> Nós estamos observando desde a semana passada para cá que esse movimento não é tão espontâneo como muitos julgam. Eles hoje defendem uma pauta sindical que já surgiu em anos anteriores e hoje retornam. É um movimento muito colado ao movimento dos professores grevistas e nos preocupa muito”, acesso através da hiperligação: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/secretaria-do-rj-vai-justica-para-reintegrar-escola-ocupada.html>

Desse modo, não resta outra alternativa que o ajuizamento da presente ação coletiva, com vistas a tutelar o direito da coletividade de crianças e adolescentes da rede pública estadual ao **ensino público obrigatório** (qualidade, gestão democrática, qualificação profissional de professores, etc.) **e o direito à opinião e expressão e manifestação** para que tais direitos sejam *de facto* implementados, assim como o **de participar na vida comunitária**, ocupando espaços públicos para si desenhados e construídos (arts 16, I, II, V e 17 da Lei 8.069/90).

#### **IV – DO DIREITO**

##### **II – Da violação de princípios e normas constitucionais, do Estatuto da Juventude, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação educacional.**

A República Federativa do Brasil constitui-se Estado Democrático de Direito e o parágrafo único do artigo 1º da Constituição dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Há que se ter clareza, como premissa, de que soberano é o poder constituinte, popular, sendo os demais poderes constituídos e, portanto, submetidos àquele. No dizer de Bercovici, “não há poder constituinte onde o povo é alienado do poder”<sup>9</sup>.

Veremos adiante que, em se tratando do direito à educação e de política de Estado (não do governo da hora), cresce em importância o absoluto

---

<sup>9</sup>BERCOVICI. Gilberto. Soberania e Constituição, 2ª. Edição, São Paulo: Quartier Latin, p.37.

respeito à construção democrática de educação pública que cumpra todos os objetivos consignados na Lei Maior.

A educação, na conhecida afirmação de Hannah Arendt, é “o direito de ter direitos”, um direito charneira, como acima transcrito.

Assinala a professora Nina Ranieri que se trata do direito social que “mereceu o maior número de dispositivos no atual texto constitucional”, cerca de trinta artigos e as alterações foram “sempre ampliando a proteção e a promoção do direito”<sup>10</sup>.

Educação é essencialmente construção coletiva, compartilhamento de saberes, cultura, valores. É “pela educação que o ser humano atualiza-se enquanto sujeito histórico, em termos do saber produzido pelo homem em sua progressiva diferenciação do restante da natureza”<sup>11</sup>.

“A Educação, como direito, é um problema político; um problema que diz respeito à tomada de decisões coletivas, à legitimação e ao exercício do poder nas sociedades contemporâneas. Razão pela qual, em certa medida, a Educação é também um direito político. Nesse sentido é forçoso acompanhar a precisa síntese de Anísio Teixeira: ‘A forma democrática de vida funda-se no pressuposto de que ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence’<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> O Direito Educacional no Sistema Jurídico Brasileiro. *In*: ABMP, TODOS PELA EDUCAÇÃO. Justiça Pela Qualidade na Educação, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66/67.

<sup>11</sup> PARO. Vitor Henrique. Gestão Democrática da Escola Pública, 3ª. Edição, São Paulo: Ática, p. 2003, p. 7.

<sup>12</sup> RANIERI. *Op.cit*, p.79.

A Constituição, portanto, em se tratando de direito fundamental, social, político e pressuposto para exercício dos demais direitos fundamentais, cercou a educação de cuidados especiais e condicionou as decisões relevantes para a concretização de referido direito a ampla participação, evitando-se, assim, que políticas públicas afetas ao direito educacional pudessem ser implementadas pelo governo do momento sem a contribuição democrática de estudantes, famílias e de toda a sociedade.

A Constituição da República prevê como primeiro direito social básico a educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, dentre eles a educação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto aos princípios, direitos e garantias, destacam-se os seguintes:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

....

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII- garantia de padrão de qualidade.

.....

....

Art. 208. § 1º: O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Destacando a política educacional como projeto de nação, a mesma Constituição determina em seu artigo 214 que lei estabelecerá plano nacional de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A norma constitucional, portanto, não admite improvisos ou mudanças repentinas nas políticas educacionais, exigindo planejamento. Fixa, ademais, prazo decenal, superior aos mandatos governamentais, evidenciando que diretrizes, objetivos e metas para garantia de **educação pública de qualidade** não podem se submeter exclusivamente a interesses, ideias ou estratégias de gestores que temporariamente ocupam cargos executivos, especialmente quando adotadas sem qualquer debate público nas diversas instâncias participativas existentes nas unidades escolares, nos municípios e casas legislativas.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90) também regula o direito à educação (Capítulo IV, arts. 53/59), reiterando princípios e garantias já postos pela Constituição da República, estendendo e criando direitos. Dessa forma, no que importa ao caso em exame, destaca-se:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....  
...

V- acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, aplicável aos adolescentes a partir dos 15 anos de idade, rege-se pelo princípio de valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações (artigo 2º, II), e garante participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades (artigo 12).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de reforçar princípio de gestão democrática da escola pública, ressalta que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**A normativa internacional**, base da legislação nacional atinente à matéria, da qual o Brasil é signatário, positiva de forma bastante detalhada os direitos dos adolescentes, definindo a responsabilidade dos Estados Partes.

Passamos desta forma, a transcrever alguns dispositivos de convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A Convenção Americana sobre direitos humanos dispõe que:

#### Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às **medidas de proteção** que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

No ponto, convém observar que a referida norma, segundo reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos é aberta,

sujeita, portanto, a integração por outras normas internacionais que regulamentam direitos de crianças e adolescentes.

Com efeito, tanto a Convenção Americana, quanto à Convenção sobre Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil no Decreto nº: 99.710 de 21/11/1990), compõem o *corpus juris* internacional de proteção de crianças e adolescentes, de sorte que as medidas de proteção mencionadas no art. 19 devem ter em vista o citado documento<sup>13</sup>. Em especial, a Convenção sobre Direitos da Criança estabelece:

#### Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como **criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade**, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos **o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança**, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a **oportunidade de ser ouvida** em todo processo judicial ou **administrativo** que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

#### Artigo 13

1. **A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo**, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

---

<sup>13</sup> Conforme parágrafo 194 do acórdão do caso *Niños de la Calle* (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala, sentença de 19 de novembro de 1999.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

#### Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

#### Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

De toda essa normativa internacional, percebe-se que qualquer intenção de o Estado do Rio de Janeiro frustrar a ocupação de um prédio público criado exclusivamente no interesse dos alunos (diretamente, é verdade, afinal indiretamente toda sociedade se beneficia de uma educação de qualidade, com pessoas mais preparadas e capazes de exercer a cidadania), importa em injusta e ilegítima violação dos artigos supracitados, uma vez que apenas admite-se a dissolução das reuniões no interesse da segurança nacional, da ordem pública, da proteção à saúde, ou da liberdade dos demais, **o que por óbvio não se verifica na ocupação de uma escola por seus próprios alunos!**

Ademais, a respeito do direito à educação, a referida Convenção prevê que:

## Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado

Ora, da análise dos dispositivos, verifica-se que não apenas um dever prestacional emerge, mas também daí decorrem proibições, diante da eficácia expansiva de normas consagradoras de direitos humanos, de sorte que estão interditas qualquer ações ou omissões estatais que não permitam a crianças “assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de

compreensão, paz, tolerância”, e “imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas”.

E, a toda evidência, desalijar do bem público estudantes que pretendem ser ouvidos em busca da melhoria da qualidade da educação, vai de encontro à normativa internacional, uma vez que não se ensina o diálogo, mas a imposição da força, pelo mais forte, no caso o Estado do Rio de Janeiro.

Convém esclarecer que o tema já foi objeto de discussão em Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que estudantes também ocuparam escolas, contrários a seu fechamento. A esse respeito, o TJ/SP afirmou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada invasão de prédios escolares. Pretensão à emissão de ordem liminar de reintegração de posse. Inadmissibilidade, por não se ver claramente presente a intenção de despojar o Estado da posse, mas, antes, atos de desobediência civil praticados no bojo de reestruturação do ensino oficial do Estado objetivando discussão da matéria. Antecipação de tutela recursal denegada, processando-se o recurso. (TJSP, Agravo de instrumento: nº 2243232-25.2015.8.26.0000, Relator: Des. Coimbra Schmidt)

Outra solução não deve encontrar no presente caso, em razão da identidade de razão e fundamento entre ambos os casos.

## **V- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. PRESSUPOSTOS.**

Entende a parte autora, dos elementos de prova que coligiu, encontrarem-se plenamente positivados no caso presente os requisitos autorizadores para concessão **da antecipação dos efeitos da tutela**. Com efeito, exsurge o *fumus boni iuris* em razão do robusto acervo probatório que instrui a presente ação (restando demonstrada a ocupação da escola, sua finalidade, bem como a justeza do pleito), fatos estes, aliás, que caracterizam violação de todas as normas nacionais e internacionais que regem o tratamento a ser dispensado à crianças. Flagrante é o **desrespeito às prescrições legais que ditam a maneira pela qual crianças podem e devem se reunir para discutir assuntos que lhe são afetos (educação)** que devem ser obrigatoriamente ofertada gratuitamente e com qualidade pela parte ré. Os adolescentes titularizam direitos frente ao Estado de cogente incidência e de insuscetível derrogação, direitos que **não** estão sendo implementados pelo Réu, que ameaça despojá-lo de sua casa - expressão utilizada em termo lato, para designar local de grande permanência em que o sujeito desenvolve grande parte de suas faculdades e estabelece relações interpessoais: **A ESCOLA**.

Por seu turno, o *periculum in mora* configura-se na espécie porque a remoção involuntária dos adolescentes da escola frustrará as negociações, que devem continuar existindo, dissolvendo por completo o movimento estudantil..

Imprescindível, portanto, pronta e imediata providência jurisdicional que cesse a lesão, estancando a violação aos direitos fundamentais estudantes da rede pública estadual de ensino.

## **VI - PEDIDO**

Posto isso, considerando ser função institucional da Defensoria Pública, conforme a Complementar 80/1994, com a redação introduzida pela Lei Complementar 132, no artigo 4º: “XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”, requer a Defensoria Pública o seguinte:

1- Seja concedida **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil, determinando-se ao Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a remover a manifestação pacífica promovida nas escolas Prefeito Mendes de Moraes, Gomes Freire, e outras que venham a ser ocupadas por estudantes da rede pública estadual de ensino, assegurando-se sua presença nos bens públicos de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a manifestação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00;

2- seja procedida a **citação** do Réu na pessoa de seu legal representante para, desejando, oferecer resposta;

3- ao fim, sejam julgados **PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para, confirmar-se integralmente a antecipação de tutela que espera ver conferida, decretando-se, a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente a remover a manifestação pacífica promovida nas escolas Prefeito Mendes de Moraes, Gomes Freire, e outras que venham a ser ocupadas por estudantes da rede pública estadual de ensino, assegurando-se sua presença

nos bens públicos de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a manifestação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00

4- seja o Réu condenado nas verbas sucumbenciais, a serem revertidas em prol do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR).

**Requer a produção de todas as provas legalmente admitidas, em especial documental (postulando a juntada de todos os documentos que instruem a inicial), e oitiva dos estudantes da rede pública estadual de ensino, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.**

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016